



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883691 - RJ (2020/0170833-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - DF033170
AGRAVADO : HEIKO UWE ACHILLES
AGRAVADO : MANAN PARTNERS LTD
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
NATÁLIA MIZRAHI LAMAS - RJ129623
MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTORES ESTRANGEIROS. ALEGADA NECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DA PARTE CONTRÁRIA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE DISPENSOU REFERIDA CAUÇÃO. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA ANTES DE 19/12/2018. TAXATIVIDADE MITIGADA NÃO APLICÁVEL. DECISÃO QUE NÃO VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou compreensão de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, sendo aplicado tal entendimento para as decisões proferidas após a publicação do referido acórdão, o que ocorreu em 19/12/2018, não se estendendo ao caso em comento, em que a decisão agravada é

anterior.

3. A decisão interlocutória de primeiro grau que dispensa a caução prevista no art. 83 do NCPC, estatuída para garantia de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não versa sobre tutela provisória. Malgrado a natureza acautelatória da mencionada caução, não se cuida, propriamente, de uma tutela cautelar, para efeito de enquadramento no art. 1.015, I, do NCPC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883691 - RJ (2020/0170833-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - DF033170
AGRAVADO : HEIKO UWE ACHILLES
AGRAVADO : MANAN PARTNERS LTD
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
NATÁLIA MIZRAHI LAMAS - RJ129623
MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTORES ESTRANGEIROS. ALEGADA NECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DA PARTE CONTRÁRIA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE DISPENSOU REFERIDA CAUÇÃO. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA ANTES DE 19/12/2018. TAXATIVIDADE MITIGADA NÃO APLICÁVEL. DECISÃO QUE NÃO VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou compreensão de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, sendo aplicado tal entendimento para as decisões proferidas após a publicação do referido acórdão, o que ocorreu em 19/12/2018, não se estendendo ao caso em comento, em que a decisão agravada é

anterior.

3. A decisão interlocutória de primeiro grau que dispensa a caução prevista no art. 83 do NCPC, estatuída para garantia de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não versa sobre tutela provisória. Malgrado a natureza acautelatória da mencionada caução, não se cuida, propriamente, de uma tutela cautelar, para efeito de enquadramento no art. 1.015, I, do NCPC.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

HEIKO ACHILLES (HEIKO) e MANAN PARTNERS LTDA. (MANAN) propuseram ação de cobrança contra CONSTRUTORA CALPER LTDA. (CONSTRUTORA).

Em contestação, a CONSTRUTORA suscitou, preliminarmente, que o processo deveria ser extinto, porque HEIKO e MANAN seriam estrangeiros e, por isso, deveriam ter prestado caução para garantir o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 83 do NCPC.

O magistrado de primeiro grau proferiu decisão saneadora, rejeitando essa preliminar sob os fundamentos de que HEIKO, apesar de ser estrangeiro, comprovou residência no País e MANAN seria pessoa jurídica regularmente estabelecida no Brasil (e-STJ, fl. 22).

O Desembargador relator não conheceu do agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA contra essa decisão interlocutória e o agravo interno que se seguiu foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO DEVIDA PELO AUTOR RESIDENTE NO EXTERIOR. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO REGRAMENTO JURÍDICO. AGRAVO INTERNO. TUTELA NEGADA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/15. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (e-STJ, fl. 154).

Os embargos de declaração opostos por HEIKO e MANAN foram acolhidos,

sem efeitos infringentes, apenas para excluir do acórdão os parágrafos referentes ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, por falta de pertinência (e-STJ, fls. 190/198).

Inconformada, CONSTRUTORA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. (1) 1.015, I, do NCPC, por considerar que o rol previsto nesse dispositivo legal admite interpretação extensiva, a possibilitar o conhecimento do agravo de instrumento manifestado na origem, inclusive diante da circunstância de que a decisão que versa sobre caução teria natureza cautelar; e (2) 83 do NCPC, por reputar que MANAN estaria obrigada a prestar caução por se tratar de pessoa jurídica estrangeira, considerando-se a sua própria qualificação na exordial, ratificada pelo contrato social.

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 335/338), mas, em seguida, desprovido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. (1) DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 1.015 DO NCPC. JULGAMENTO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO CORRESPONDENTE ACÓRDÃO (19/12/2018). NEGATIVA DE INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO. PRECEDENTES. (2) NECESSIDADE DE PRESTAR CAUÇÃO POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE EXAME DA MATÉRIA PELO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA SÚMULA 211 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 381)

No presente agravo interno, CONSTRUTORA alegou que **(1)** a modulação dos efeitos do Tema n.º 988 do STJ não teve por objetivo restringir o conhecimento dos agravos de instrumento interpostos antes de 19/12/2018, mas apenas o daqueles manejados após aquela data; e **(2)** não seria necessário aplicar a tese da taxatividade mitigada, pois a hipótese dos autos se enquadraria perfeitamente no inciso I do art. 1.015 do NCPC, tendo em vista a natureza cautelar da exigência prevista no art. 83 do NCPC.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 414/440).

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos

requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Modulação de efeitos

O Tribunal fluminense consignou que a decisão de saneamento, ao reputar desnecessária a caução prevista no art. 83 do NCPC, não desafiava agravo de instrumento, porque não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC.

A decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso especial confirmou esse mesmo entendimento, ressaltando que a tese da taxatividade mitigada somente poderia ser adotada para as decisões proferidas após 19/12/2018. Isso nos termos da modulação de efeitos perfilhada pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp's n.ºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT.

No presente agravo interno, CONSTRUTORA alegou que referida modulação de efeitos teria sido aplicada de forma equivocada, pois ela não teria o objetivo de restringir o conhecimento dos agravos de instrumento interpostos antes de 19/12/2018, mas apenas dos posteriores.

A compreensão firmada no âmbito desta Corte, porém, está alinhada com a decisão agravada, no sentido de que a tese da taxatividade mitigada (Tema n.º 988) somente poderia ser aplicada, nos termos da mencionada modulação, aos agravos manejados após 19/12/2018.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTENO. DECISÃO. FUNDAMENTOS. REPRODUÇÃO. VALIDADE.

[...]

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou compreensão de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, sendo aplicado tal entendimento para as decisões proferidas após a publicação do referido acórdão, o que ocorreu em 19/12/2018, não se estendendo ao caso em comento, quando a decisão agravada data de agosto de 2018.

(AgInt no REsp n. 1.920.641/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA,

RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI 12.016/2009. IMPETRAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RESP 1.696.396/MT. CABIMENTO. MODULAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. VIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. *Tema Repetitivo n. 998: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". No mesmo julgado, os efeitos foram modulados, para a tese jurídica somente se aplicar às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).*

(RMS n. 62.740/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp 1.808.782/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 10/12/2019, DJe 17/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.015 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POSTERIOR. TESE. APLICAÇÃO.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

3. *Tese jurídica que somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão do REsp 1.704.520/MT (Tema 988), representativo da controvérsia.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no REsp 1.825.024/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/12/2019, DJe 11/12/2019)

(2) Enquadramento da hipótese no inciso I do art. 1.015 do NCPC

Nas razões do agravo interno, CONSTRUTORA alegou que não seria

necessário aplicar a tese da taxatividade mitigada, pois a hipótese dos autos se enquadraria perfeitamente no inciso I do art. 1.015 do NCPC, tendo em vista a natureza cautelar da exigência prevista no art. 83 do NCPC.

O art. 1.015, I, do NCPC, tem a seguinte redação:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias*

Ao contrário do que afirmado, porém, não se pode afirmar que a decisão interlocutória de primeiro grau, que dispensou a caução para garantir o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tenha versado sobre tutela provisória. Malgrado a natureza acautelatória dessa mencionada caução, não se cuida, propriamente, de uma tutela cautelar.

Impossível, assim, enquadrar a decisão interlocutória de primeira instância como uma decisão que verse sobre tutela provisória para efeito de enquadramento no art. 1.015, I, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.883.691 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0170833-1

Número de Origem:

00172561820148190209 00385930620178190000 201925118057 385930620178190000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA

ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523

HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232

CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - DF033170

RECORRIDO : HEIKO UWE ACHILLES

RECORRIDO : MANAN PARTNERS LTD

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888

NATÁLIA MIZRAHI LAMAS - RJ129623

MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA

ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523

HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232

CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - DF033170

AGRAVADO : HEIKO UWE ACHILLES

AGRAVADO : MANAN PARTNERS LTD

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888

NATÁLIA MIZRAHI LAMAS - RJ129623

MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO, pela parte: AGRAVANTE: CONSTRUTORA CALPER LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023